

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

Sessão do dia 13 de agosto de 2026.

**Publicado no D.O. Rio de 08/10/2026**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.129**

Recorrente: **LÉO BARROS ALMADA – TITULAR DO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO RIO DE JANEIRO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

*a) O depósito integral do crédito tributário constitui causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, inclusive para prevenir a decadência. b) A realização de depósito, administrativo ou judicial, não extingue o crédito tributário, constituindo hipótese de suspensão de sua exigibilidade. Inexistência de erro de capitulação capaz de acarretar a nulidade do lançamento. c) Não há nulidade do Auto de Infração por ausência de especificação dos serviços quando a peça fiscal, acompanhada de demonstrativos e relatório fundamentado, identifica a natureza dos serviços tributados, o período de apuração, a base de cálculo, a alíquota e o imposto devido, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

**ISS – SERVIÇOS CARTORÁRIOS – DEPÓSITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**

*O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, mas não impede sua constituição mediante lançamento de ofício. O depósito, entretanto, impede a incidência de multa punitiva e de acréscimos moratórios sobre os valores efetivamente depositados enquanto perdurar o depósito.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,  
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – INCIDÊNCIA –  
BASE DE CÁLCULO**

*Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais sujeitam-se à incidência do ISS, tendo como base de cálculo o preço do serviço e aplicando-se a alíquota genérica de 5%, nos termos dos arts. 16 e 33, inciso I, da Lei nº 691/1984.*

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,  
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – REEMBOLSO  
POR ATOS GRATUITOS – INCLUSÃO NA  
BASE DE CÁLCULO**

*Os valores recebidos a título de reembolso pela prestação de serviços gratuitos integram a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, por constituírem valores cobrados em virtude da prestação do serviço, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 691/1984.*

**ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

*A atualização e mora incidentes sobre créditos tributários são aplicadas conforme os índices previstos em lei municipal.*

**ISS – TRIBUTO OBJETO DE DEPÓSITO –  
LANÇAMENTO PARA PREVENIR  
DECADÊNCIA – PENALIDADE**

*Deve ser excluída a penalidade do item 1 do Auto de Infração lavrado, quando reconhecido que os valores cobrados estão depositados judicial ou administrativamente.*

*Recurso Voluntário parcialmente provido.  
Decisão por maioria.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 142/149, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por LEO BARROS ALMADA, titular do 1º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro, às fls. 104/129, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 56/61, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 303.139, impondo-se as multas ali descritas.

O Auto de Infração foi lavrado em três itens: O primeiro refere-se à falta de pagamento de ISS incidente sobre operações realizadas no período de agosto de 2019 a maio de 2024, concernentes a serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, alterada pela Lei nº 3.691/2003, por erro na determinação de base de cálculo, incidindo multa de 60% sobre o valor do tributo, conforme art. 51, inciso I, item 2, alínea “d” da Lei nº 691/1984; o segundo item refere-se à insuficiência de pagamento de ISS incidente sobre operações realizadas no período de outubro de 2019 a maio de 2024, concernentes a serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, alterada pela Lei nº 3.691/2003, por erro na determinação de base de cálculo, incidindo multa de 60% sobre o valor do tributo, conforme art. 51, inciso I, item 2, alínea “d” da Lei nº 691/1984; e o terceiro refere-se à falta de pagamento de acréscimos moratórios, uma vez que deixou de incluir, nos pagamentos efetuados em atraso, os acréscimos moratórios devidos, incidindo multa de 50% sobre o valor do tributo, conforme art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984.

Compõem o Auto de Infração quadros demonstrativos relativos a cada um dos itens, quadros discriminando a forma de cálculo dos itens 01 e 02, bem como relatório circunstanciado da autoridade fiscal, o qual transcrevo abaixo:

Nos termos do art. 214 da Lei nº 691/1984; e art. 242 do Decreto nº 10.514/1991, a ação fiscal teve início no dia 12/04/2024, por meio da intimação nº 60, feita por meio pessoal com data/hora de ciência 12/04/2024, às 16:00.

Período Fiscalizado: AGO/2019 ATÉ JUL/2024.

**Descrição dos Fatos:**

A análise do presente AI tem por base os depósitos administrativos, os depósitos judiciais e as diferenças frente aos valores efetivamente depositados.

No item 01 ficou registrado que o 01 PROTESTO DE TÍTULOS realizou depósitos administrativos decorrentes do processo PGM-RJ 11/512.020/2018 e também realizou depósitos judiciais através do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Acórdão nº 19.610**

processo judicial 053450-78.2022.8.19.0001, à título de ISS, em que para reconhecimento desses valores, foi gerado o respectivo AI, a fim de resguardar os valores depositados, valores estes calculados pelo próprio Cartório, constantes no Quadro Auxiliar.

O Quadro Auxiliar foi calculado tendo por base o ISS depositado pelo Cartório e, como a alíquota dos serviços prestados (serviços notariais) é de 5%, a Base de Cálculo do ISS foi calculada pela divisão do ISS depositado por 5%.

No item 02 ficou registrada a diferença entre os valores devidos, em que foi considerada Receita Tributável as rubricas Emolumento e RESSAG, por serem receitas próprias, na forma do artigo 16, Lei Municipal nº 691/1984, CTM/RJ, calculados na forma das receitas disponíveis pelo TJRJ na página <https://www.tjrj.jus.br/transparencia/relatorio-de-receita-cartoraria-extrajudicial>, e os valores depositados.

Documentação analisada: Receita de Cartórios na forma da página do TJRJ, guias de depósitos administrativos e judiciais, com respectivos comprovantes.

Irresignado com a referida autuação, o contribuinte, às fls. 14/35, apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

1) O impugnante e diversos outros delegatários ajuizaram ação ordinária com o fim de combater a forma de tributação levada a efeito pelo município do Rio de Janeiro (processo nº 0347223-82.2011.8.19.0001). No bojo do Agravo de Instrumento nº 0038607-63.2012.8.19.0000 foi prolatado acórdão que suspendeu a exigibilidade de créditos tributários de ISS em relação ao impugnante, decisão esta que permanece em vigor até a presente data.

2) Em 2018, houve a celebração de Termo de Compromisso visando a conciliação tributária entre inúmeros delegatários e o Município, por meio do qual os contribuintes se comprometeram a apurar e depositar administrativamente os valores supostamente devidos a título de ISSQN.

3) Em cumprimento ao acordado, o impugnante vem realizando depósitos mensais desde outubro de 2018, os quais se iniciaram administrativamente, mas, por conta do ilegal óbice apresentado pela SMF no início de 2022, tornaram-se judiciais em março daquele ano (processo nº 0053450-78.2022.8.19.0001).

4) Segundo a pacífica jurisprudência do STJ<sup>1</sup>, os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito tributário têm o condão de impedir a lavratura de Auto de Infração. Dessa forma, o presente Auto de Infração deve ser anulado, porque o contribuinte efetuou previamente o depósito judicial dos valores devidos, circunstância que impede a sua autuação.

---

<sup>1</sup> O impugnante fez menção ao AgInt no AREsp 1172587 SP 2017/0231708-0, Rel. Min. SERGIO KUKINA, 1ª Turma, j. 04.09.2023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.610**

5) Houve erro de capitulação, pois, ao contrário do que consta no Auto de Infração, não houve “falta de pagamento” do ISS por parte do contribuinte, que realizou depósitos mensais dos valores supostamente devidos. O Auto de Infração, em contradição com a infração apontada, consigna a informação de que “o 01 PROTESTO DE TÍTULOS realizou depósitos administrativos decorrentes do processo PGM-RJ 11/512.020.2018 e também realizou depósitos judiciais através do processo judicial 0053450-78.2022.8.19.0001”. Sendo assim, há manifesta nulidade do Auto de Infração em tela.

6) Não é possível a penalização do contribuinte pelo mero exercício de direito. A equivocada premissa de que não teria havido pagamento do ISS levou a fiscalização a erroneamente aplicar a penalidade prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea “d”, da Lei Municipal nº 691/1984, referente à falta de pagamento, o que não ocorreu. A jurisprudência do STJ<sup>2</sup> é unânime no sentido de que suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afasta-se a incidência de multas e juros de mora.

7) O Auto de Infração deve ser declarado nulo por não especificar o serviço prestado pela serventia. Verifica-se a ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos, dado que em tal documento há referência tão somente ao item da lista de serviços que, todavia, abrange três hipóteses de incidência distintas, que não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal autuante: 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Os dados informados pela fiscalização fazendária são genéricos e não permitem que seja identificada a remuneração de cada serviço prestado pelo impugnante, se referentes apenas à remuneração dos serviços prestados ou se contemplam valores recebidos pela prestação de serviços em exercícios anteriores. Na ausência de elementos informativos indispensáveis à exata compreensão do débito cobrado, mostra-se inviável: (i) identificar os serviços (quantidade média arbitrada) prestados pelo contribuinte; (ii) aferir o preço de cada serviço prestado (preço médio arbitrado); (iii) entender a racionalidade do cálculo efetuado pela autoridade lançadora; e (iv) verificar se a base de cálculo apurada contempla valores repassados a terceiros ou valores recebidos pela prestação de serviços em exercícios anteriores. Logo, impõe-se a decretação da nulidade do Auto de Infração, com base no art. 40, II e III, do Decreto nº 14.602/1996 e no art. 142 do CTN. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é nulo o lançamento que não atende aos requisitos do art. 202 do CTN, englobando vários serviços e competências, sem discriminar todos eles, com seus respectivos valores, conforme entendimento adotado no julgamento do AgRg no AREsp 573.031/PR, aplicável à espécie *a contrario sensu*. O vício do lançamento em questão gera prejuízo à defesa técnica do contribuinte, que não teve plena ciência da natureza e das características da dívida em discussão.

8) Como se sabe, em 05/04/2023, transitou em julgado Acórdão proferido pelo plenário virtual da 2ª Turma da STF, que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro para reformar o Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TJRJ na Representação de Inconstitucionalidade nº

<sup>2</sup> O impugnante fez menção ao REsp 1351073/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 07.05.2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.610**

0046363-60.2011.8.19.0000 que, em 2013, havia reconhecido a inconstitucionalidade dos Decretos Municipais nºs 31.935/2010 e 31.879/2010. Entretanto, a referida decisão não possui o condão de afastar todos os fundamentos invocados pelos contribuintes para questionar a cobrança levada a efeito pelo Município do Rio de Janeiro, nem mesmo quanto às alegadas inconstitucionalidades da legislação municipal, porque a mencionada decisão foi exarada em sede de Recurso Extraordinário, no qual, por força do próprio art. 102, III, "a", da CRFB/1988, a discussão ficou limitada à compatibilidade entre a decisão desse Tribunal de Justiça e os dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente naqueles autos. Dessa forma, não se poderia sequer afirmar que a *causa de pedir aberta* no controle abstrato resultaria, *in casu*, no afastamento dos argumentos invocados para demonstrar a inconstitucionalidade das normas municipais que dão arrimo à cobrança do ISS sobre os serviços cartorários. Outrossim, como textualmente afirmou o eminente Ministro Dias Toffoli na decisão do dia 27/10/2017, proferida no julgamento do 1º Agravo Interno nos autos do ARE 873.804: "No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 103, 125, § 2º, e 150, II, da Constituição Federal". Isso porque, em resumo, o apelo do Município restringiu a discussão à mera compatibilidade da decisão do TJRJ com o princípio da capacidade contributiva. A correção do raciocínio acima exposto é confirmada quando se examina a questão a partir da competência jurisdicional do E. STF, conforme definida pela Constituição Federal. A referida Corte não possui competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, espécie normativa questionada na Representação de Inconstitucionalidade nº 0046363-60.2011.8.19.0000. O recurso extremo da municipalidade jamais poderia "instaurar" *controle abstrato* perante aquela Corte. Entender diversamente seria desconsiderar a distribuição constitucional de competências, na qual a Corte que exerce controle abstrato de constitucionalidade de normas municipais é o Tribunal de Justiça (art. 125, § 2º, da CRFB/1988). Sendo assim, certo é que a r. decisão do E. STF proferida no ARE 873.804 afastou apenas a alegada inconstitucionalidade dos referidos Decretos quanto à violação ao princípio da capacidade contributiva, nada além, motivo pelo qual devem ser apreciados, com a devida profundidade, os demais fundamentos que demonstram a inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação levada a efeito no Auto de Infração ora combatido.

9) Houve violação da equidade tributária e da justiça fiscal, ante a ausência de progressividade. Deve ser registrado que a decisão proferida no ARE 873.804 jamais realizou o exame da "progressividade", indispensável à validade da exação, pois, tanto os delegatários (período anterior ao repasse) quanto os usuários do serviço público em comento (contribuintes de fato após a edição da Lei Estadual 7.128/2015) são diretamente atingidos pelo ISS, indiscriminadamente fixado em 5% sobre o "preço do serviço". A aplicação de uma alíquota em percentual fixo, invariável, sobre o preço do serviço, ignora as diferentes potencialidades econômicas dos indivíduos, tratando os contribuintes que possuem distinta disponibilidade financeira como se iguais fossem. O STF<sup>3</sup> já afirmou que a progressividade de alíquotas é um dos instrumentos mais relevantes para a persecução dos objetivos fundamentais da República e deve incidir sobre todas as espécies tributárias. Assim, deve ser declarada nula a cobrança de ISS fixado em 5% sobre o preço dos serviços prestados pelo impugnante, eis que

<sup>3</sup> Menciona a impugnante o RE 602.347/MG e a ADI 3.151/MT.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE****Acórdão nº 19.610**

viola o disposto no art. 145, § 1º, da CRFB/1988, por manifesta ausência de progressividade.

10) Houve violação do art. 150, IV, da CRFB/1988, ante o nítido caráter confiscatório da tributação. Como já assentado em pacífica jurisprudência do STF, a verificação do caráter confiscatório de um determinado tributo deve ser feita de acordo com a totalidade da carga tributária a que está submetido o contribuinte, devendo ser levado em consideração o efeito cumulativo da tributação. Na ADI nº 2.010/DF, o STF asseverou ainda que a identificação do efeito confiscatório deve considerar a capacidade de que dispõe o contribuinte para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que deverá pagar.

11) Houve violação do art. 145, §2º, da CRFB/1988, combinado com o art.9º, §1º, do Decreto Legislativo nº 406/1968, dada a completa e irrestrita identidade entre as bases de cálculo do ISS e de Taxas. Como já definido pelo STF, os emolumentos recebidos pelos titulares das serventias extrajudiciais possuem natureza de "taxa", porque fixados em lei, como reconhecido na ADI nº 3.694: "É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa" (STF, ADI nº 3.694, Rel. Min SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, j. 20.09.06). O regime mais oneroso defendido pelo Município implica na identidade integral entre as bases de cálculo do ISS e os emolumentos cobrados. Em acréscimo, registre-se que o art. 16 do CTM fixou a base de cálculo do ISS sobre os serviços de registros públicos como sendo o "preço do serviço", vale dizer, o valor total cobrado a título de emolumentos dos usuários de serviços notariais e registrais (receita pública + receita privada). Ocorre que as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia que a Corregedoria-Geral da Justiça Fluminense exerce sobre as serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 1º da Lei Fluminense nº 3.217/1999, têm como base de cálculo o "preço do serviço", isto é, o montante cobrado pela prática dos atos dos serviços extrajudiciais prestados pelos delegatários.

12) Foram ilegalmente incluídas verbas indenizatórias na base de cálculo do ISS. Parte dos valores cobrados se referem a verbas recebidas pelo contribuinte do Tribunal de Justiça a título de indenização pela prática dos atos gratuitos previstos em lei. A jurisprudência do TJRJ<sup>4</sup> reconhece a natureza indenizatória desses reembolsos e, consequentemente, a impossibilidade de tais valores comporem a base de cálculo do ISS. Tal cobrança é ilegal, pois viola o art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003. A jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de cobrança de ISS em relação a serviços gratuitos, conforme REsp 1212026/MG.

13) Subsidiariamente, deve ser aplicado ao caso o parágrafo único do art. 100 do CTN, pois não se pode negar que a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ISS sobre os serviços cartorários, em controle concentrado e com efeito vinculante para o Município, despertou a confiança legítima do contribuinte de que não estava sujeito ao recolhimento de tal tributo, ao menos até o trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 873.804/RJ, o que ocorreu apenas em 05/04/2023. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de aplicar o parágrafo único do art. 100 do

<sup>4</sup> Menciona o contribuinte o Acórdão prolatado no AI nº 0043530-88.2019.8.19.000, Des. Rel. ANDRÉ RIBEIRO, 21ª CC, j. 22.11.2019.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Acórdão nº 19.610**

CTN enquanto perdurou a boa-fé do contribuinte sobre a juridicidade de sua conduta, conforme demonstra o Acórdão prolatado no REsp 215655/PR. Na presente hipótese, é inquestionável que, entre 27/03/2013 e 05/04/2023, o acórdão prolatado na mencionada Representação de Inconstitucionalidade demonstra a boa-fé do contribuinte acerca de eventuais diferenças encontradas entre os valores depositados e o valor que o Fisco entende como devido.

14) As multas aplicadas pela autoridade fiscal não estão de acordo com a legislação de regência. Ao contrário do afirmado no Auto de Infração, a legislação não estabelece multa de 60% sobre o valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado. A multa deveria incidir apenas sobre eventuais diferenças em relação ao imposto pago pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização. O contribuinte já foi autuado por diferenças encontradas pela fiscalização no Auto de Infração nº 303.140/2024, razão pela qual não pode subsistir a multa aplicada no presente Auto, sob pena de dupla penalização.

15) Consoante já decidido pelo STF no Tema 1.062, os entes menores podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Dessa forma, deve ser reconhecido que a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN), acrescido do IPCA-E (art. 2º da Lei Municipal 3.145/2000), viola frontalmente a decisão da Corte Suprema sobre o tema, razão pela qual os acréscimos moratórios devem ficar limitados à aplicação da SELIC, em linha com o decidido nos Ag. Inst. 0009245-64.2022.8.19.0000 e 0089068-24.2021.8.190000.

Ante todo o exposto, requereu a impugnante a anulação integral do Auto de Infração, em razão dos motivos elencados em sua peça de defesa, bem como, em plano subsidiário: o afastamento da incidência de ISS sobre os valores recebidos pela prática de atos gratuitos; o afastamento da aplicação de qualquer penalidade e juros de mora, em decorrência da suspensão de exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral da pretensa dívida; o afastamento da penalidade aplicada, por não ter havido falta de pagamento do ISS; o reconhecimento de que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação resulta na impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN; o reconhecimento de que a penalidade aplicada pela autoridade fiscal não está de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa de 60% sobre o valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado; e a limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC, em observância à jurisprudência vinculante do STF.

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, manifestou-se a autoridade fiscal, às fls. 49/54, do seguinte modo:

1) O relatório anexo ao Auto de Infração se refere exclusivamente aos valores de depósitos administrativos, relativos ao processo PGM-RJ nº 11/512.020/2018, e de depósitos judiciais, referentes ao processo nº 053450-78.2022.8.19.0001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.610**

2) Como revelado no Relatório, este Auto de Infração, no item 1, apenas considerou os valores depositados pela Serventia, com a finalidade de reconhecimento destes depósitos, na forma da constituição apresentada; no item 2 identificou a insuficiência do ISS decorrente dos próprios depósitos reconhecidos no Item 1; e no item 3 considerou a mora devida pela insuficiência identificada no item 2. A capitulação é a legal. O recolhimento de tributos é caracterizado como extinção do crédito, na forma do inciso I do art. 156, enquanto o depósito, administrativo ou judicial, é causa de suspensão do crédito, conforme inciso II do art. 151, ambos do CTN, e por isso operam decorrências legais distintas. Logo, não há erro de capitulação, pois não houve pagamento. E não está ocorrendo nenhuma penalização ao contribuinte, pois o item 1 da autuação se traduz nos depósitos realizados, ou seja, os montantes já estão resguardados, aguardando tão somente o prosseguimento do feito: se em caso de análise desfavorável ao contribuinte no âmbito judicial, haverá a conversão em renda dos valores, e se houver deferimento ao seu pedido judicial, o presente processo não poderia continuar. Os itens 2 e 3 são decorrentes e dependentes dos efeitos do item 1.

3) O item 2 decorre da insuficiência dos valores depositados, tendo como base os valores efetivamente informados pelo próprio cartório ao TJRJ, cujos valores estão disponíveis para consulta no *site* do TJRJ. Como exemplo, os valores relativos às competências discriminadas nas fls. 47/48, correspondem ao somatório dos valores discriminados em Quadro Auxiliar e Quadro Demonstrativo.

4) Quanto à alegação sobre não ter sido especificado o serviço prestado, não há tratamento tributário diverso frente às 3 (três) formas apresentadas, já que a alíquota aplicável é a mesma, não conferindo qualquer distinção entre esses atos. Em verdade, nem o impugnante revela qual tratamento diferenciado seria exigível ao caso.

5) Uma vez que o art. 145, § 1º, da CRFB/1988 traz a expressão “sempre que possível”, não há obrigatoriedade de sua aplicação, cabendo avaliar o caso concreto.

6) Não há caráter confiscatório quando o ente federado autônomo estabelece carga tributária total de 5%.

7) Conforme consta no *caput* e no inciso II do artigo 8º da Lei Estadual nº 6.370/2012, há repasse do custo dos tributos municipais, ou seja, esse valor é cobrado à parte dos emolumentos devidos pela serventia aos usuários dos serviços. Em verdade, esse tributo é recolhido pela serventia dos usuários de seus serviços e, caso ela não o transfira para os cofres municipais, pode incorrer em apropriação tributária indevida, pois a norma expressamente trata como repasse, conforme abaixo transcrito:

Art. 8 Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

II-custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;

Como o ISS é custo de tributo municipal que é repassado ao usuário do serviço da Serventia, conclui-se que não se configura a identidade entre as bases de cálculo alegada pelo contribuinte.

8) Se os atos gratuitos possuem caráter remuneratório por força de lei, os atos onerosos originários obviamente possuirão o mesmo caráter, conforme está registrado no art. 2º da Lei Estadual nº 6.370/2012: “Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos será majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual.”

9) A análise da jurisprudência de que os valores percebidos pela Serventia possuem caráter de taxa em nada se assemelha à análise quanto aos valores reconhecidos pela prestação de serviços da Serventia, como determinou o legislador ordinário, ao inserir os serviços de registros públicos, cartorários e notariais na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

10) Não há no Auto de Infração parcela que não seja remuneratória, frente aos valores depositados, administrativa ou judicialmente.

11) As decisões judiciais apresentadas em fls. 29/30 tratam de valores que a Serventia recebe de algum fundo, não se confundindo com o RESSAG, que é uma parcela cobrada pelo próprio Cartório a terceiros clientes. Tais valores já ficam em responsabilidade da Serventia, não havendo qualquer tipo de câmara de compensação, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 6.370/2012.

12) O art. 100 do CTN trata de normas complementares, sendo que o contribuinte não demonstrou qual seria a norma complementar que alega estar cumprindo, somente referindo-se à boa-fé.

13) A multa de 60% decorre da legislação aplicável e ocorre quando a falta de pagamento no valor calculado é identificada por documentos contábeis diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo, bem como quando há insuficiência.

Diante de todo o exposto, propôs o fiscal autuante a manutenção integral do Auto de Infração vergastado.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

A ilustre parecerista da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 56/60-v, propôs que fosse julgada improcedente a peça impugnatória e mantido o lançamento nos termos em que foi lavrado, com base nos seguintes fundamentos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE****Acórdão nº 19.610**

1) Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração por não discriminação dos serviços, não assiste razão à Recorrente. Da leitura do Auto, do relatório circunstanciado e dos quadros anexos, percebe-se com nitidez a presença dos elementos obrigatórios. Depreendem-se com clareza a fundamentação legal, a indicação do período considerado para a autuação, da base de cálculo, da alíquota, dos critérios levados em consideração, bem como a segregação dos valores em bases mensais e a previsão legal de multa penal e acréscimos moratórios.

2) Não existe exigência para que o Auto de Infração contenha o nível de pormenorização pleiteado pelo Impugnante, tampouco faz, a legislação, menção ao mínimo para que a descrição seja considerada suficiente pelo infrator. Tendo em vista que a hipótese de incidência relativa ao serviço prestado está perfeitamente indicada no Auto de Infração (subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984) e que a peça fiscal não padece de qualquer omissão de elemento essencial, não se caracteriza nulidade, nem qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, exercido de forma abrangente e contundente.

3) A afirmação do contribuinte padece de erro conceitual. Depósito não é pagamento: seja ele administrativo ou judicial, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, portanto, não tem natureza jurídica de pagamento. É o que se conclui da simples leitura do art. 156, I, do CTN, em cotejo com seu art. 151, II. Logo, não há equívoco algum na autuação quando consigna falta de pagamento porque pagamento, de fato, não houve. O que pode vir a extinguir o crédito tributário é a conversão do depósito em renda.

4) No que tange ao argumento do contribuinte quanto ao suposto impedimento de lavratura do Auto de Infração por conta da suspensão de exigibilidade, o CTN prevê em seu art. 151 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral. O que pretende o contribuinte, embora fale em suspensão de exigibilidade, é o impedimento da constituição do crédito tributário, reinvidicação que não encontra amparo no CTN. O autuante limitou-se a constituir o crédito tributário de modo a evitar que o direito da Fazenda Pública corresse o risco de ser fulminado pelo prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Ademais, não há notícia de decisão judicial que, ao tempo da autuação, impedisse o lançamento. Tampouco poderia pretender o impugnante atribuir tal efeito à existência de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido do SINOREG (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro), no processo nº 0046363-60.2011.8.19.000, ventilado nesta impugnação, uma vez que tal decisão, como é de conhecimento do contribuinte, foi revista em sede de Agravo em Recurso Extraordinário no STF. O Acórdão 18.956 do CCM corrobora tal entendimento.

5) Quanto à extensão do julgamento do ARE 873.804, apesar de a discussão sobre o alcance em controle concentrado ou abstrato da constitucionalidade ser importante, é absolutamente estéril em sede administrativa, considerando que a legislação do Município do Rio de Janeiro está vigente e não foi declarada inconstitucional pelo Judiciário em nenhum de seus aspectos e, portanto, deve ser aplicada integralmente pelo Fisco no exercício de atividade vinculada. Não bastasse isso, carece de sentido o argumento relativo à progressividade do ISS, pois

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.610**

não se trata, por exemplo, de tributo incidente sobre a renda, mas sobre o preço de um serviço.

6) Quanto à arguição da impugnante sobre o caráter confiscatório da alíquota de ISS no Município do Rio de Janeiro, o art. 156, §3º, I, da CRFB/1988 determina que cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003, a alíquota máxima permitida para o ISS é de 5%, podendo cada município, dentro de sua competência, dispor sobre a gradação dessa alíquota, a fim de incentivar algum segmento em determinado momento econômico do País ou pelas características da própria municipalidade.

7) Quanto à menção do contribuinte ao art. 145, § 2º, da CRFB/1988, a ADI por ele evocada não oferece solução à questão suscitada. Invocamos o julgamento da ADI 3089, capaz de iluminar a matéria aqui discutida, cuja ementa segue abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

8) Quanto à alegação da impugnante de que a autuação abarcou verbas indenizatórias, observa-se que, se existem ingressos de receita vinculados a uma prestação de serviço, que é fato gerador do ISS, essa circulação econômica é alcançada pela tributação, ainda que a origem desse pagamento ocorra de forma compensatória. O art. 16, § 1º, da Lei 691/1984 é claro quanto a isso.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Acórdão nº 19.610**

9) Quanto à menção ao parágrafo único do art. 100, registre-se que a decisão do Órgão Especial do TJRJ, que julgou procedente pedido do SINOREG quanto à inconstitucionalidade dos Decretos nºs 31.935/2010 e 31.879/2010, foi revista em sede de Agravo em Recurso Extraordinário no STF. Ademais, o CTM jamais deixou de estar vigente nem sofreu qualquer restrição quanto à constitucionalidade dos dispositivos que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais ou da aplicação de correção monetária e penalidades cabíveis.

10) Quanto ao alegado erro na aplicação da multa penal, equivoca-se o impugnante na interpretação que propõe. O fato de o autuante ter utilizado o vocábulo “tributo” em vez de “imposto” não provoca diferença no resultado produzido. Imposto é espécie do gênero tributo. Optasse o autuante por qualquer dos dois vocábulos, o sentido do que afirma não pode ser diferente daquele inscrito no dispositivo legal que fundamenta a multa aplicada, que incidirá sempre sobre o valor total do imposto apurado. Não há propósito em aludir o contribuinte a incidência apenas sobre a diferença entre imposto pago e imposto apurado, uma vez que valor algum foi efetivamente pago. Tampouco socorre o Recorrente a alegação de que já foi lavrado em seu desfavor outro auto. Ora, a autuação em análise diz respeito ao período de fiscalização nela inscrito e aos motivos ali declinados. A este recorte está circunscrita a peça fiscal, nada havendo que impeça o Fisco de fiscalizar outros recortes, resultando ou não em autuação.

11) Sobre a reivindicação do impugnante de que os acréscimos moratórios sejam limitados à taxa SELIC, o CCM já se manifestou algumas vezes sobre o assunto, no sentido de que não foi fixada tese alguma que submeta os Municípios aos índices estabelecidos pela União. Citamos os Acórdãos nº 18.956 e 18.287.

Em 30/05/2025, com base no parecer retro, o titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração vergastado, impondo as multas ali descritas.

Na sequência, irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, autuado às fls. 104/129, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais.

Em suas razões recursais, o Recorrente reitera a manifestação expendida em sede de impugnação, agregando em sua defesa o seguinte:

1) Embora o depósito do tributo não possa ser confundido com pagamento, jamais poderia haver a lavratura de Auto de Infração que impõe multa ao contribuinte, penalizando-o pelo exercício regular de um direito previsto no CTN. Em outras palavras, a “falta de pagamento” relatada pela fiscalização não pode amparar a penalização do contribuinte porque, repita-se, este realizou o depósito do crédito tributário durante o período objeto de autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

2) A jurisprudência pacífica entende que o depósito do montante integral impede a penalização do contribuinte e a lavratura do Auto de Infração.

3) O mero fato de haver um ingresso de receita decorrente da prática de atos gratuitos pelo contribuinte não autoriza a incidência do ISS sobre tais verbas, ao contrário do alegado na decisão recorrida, haja vista a manifesta natureza indenizatória de tais valores, os quais sequer cobrem os custos suportados pela prática do ato, o que está de acordo com o decidido pelo TJRJ na Apelação nº 0000172-41.2022.8.19.0009.

4) O julgamento da RI nº 0046363-60.2011.8.19.0000 implicou na inconstitucionalidade da tributação de 5% de ISS sobre os serviços cartorários, ao menos até o trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 873.804/RJ, o que ocorreu apenas em 05/04/2023. Torna-se evidente, portanto, que o contribuinte observou a legislação municipal ao recolher o ISS na modalidade fixa, porquanto a tributação de 5% havia sido declarada inconstitucional, com efeitos *ex tunc, erga omnes* e vinculante para a administração pública.

5) A fiscalização deixou de considerar que os valores indicados no *site* do TJRJ são substancialmente reduzidos pela incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exigindo ISS sobre um montante que não corresponde aos valores recebidos pelo ora recorrente. Dessa forma, é nítido que houve majoração indevida da base de cálculo do tributo, afrontando o princípio da capacidade contributiva e o entendimento consolidado de que o ISS deve incidir apenas sobre a receita efetiva do prestador. O STJ já decidiu em casos análogos que a base de cálculo do ISS não pode incluir valores que não ingressam definitivamente no patrimônio do prestador do serviço, sob pena de tributação indevida.

Requer, portanto, a reforma da decisão recorrida, a fim de que o Auto de Infração seja integralmente anulado, em razão dos motivos elencados em sua peça de defesa. Reitera também a recorrente os pleitos subsidiários apresentados em sede de impugnação<sup>5</sup>, acrescentando novo pleito de correção de base de cálculo para excluir os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

---

<sup>5</sup> O pleito quanto à inexistência de fato gerador pela prática de atos gratuitos, apresentado em plano subsidiário em sede de impugnação, deixou de ser veiculado desse modo em sede de Recurso Voluntário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

**VOTO VENCEDOR**  
Conselheiro **RELATOR**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO EM RAZÃO DOS  
DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

Sustenta o Recorrente, em seus argumentos 1 e 2, que a realização de depósitos administrativos e judiciais dos valores correspondentes ao ISS impediria a lavratura do Auto de Infração, uma vez que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

A alegação não merece acolhimento.

É certo que o depósito do montante integral do crédito tributário constitui causa de suspensão de sua exigibilidade. Não se confunde, entretanto, com pagamento, que constitui modalidade de extinção do crédito tributário.

A distinção é relevante porque a suspensão da exigibilidade não impede, por si só, a constituição formal do crédito tributário.

A finalidade do lançamento, nessa hipótese, é justamente formalizar o crédito tributário, preservando o direito da Fazenda Pública e evitando os efeitos da decadência, sem que isso autorize, enquanto subsistir a causa suspensiva, a prática de atos de cobrança relativamente à parcela abrangida pelo depósito.

Esse entendimento, aliás, encontra precedentes específicos neste Egrégio Conselho de Contribuintes. Nos Acórdãos nºs 19.198 e 19.526, ao examinar situação em que havia depósito judicial integral do crédito de ISS, o CCM assentou que o depósito integral suspende a exigibilidade, mas não impede o lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, determinando, contudo, a exclusão da multa e dos acréscimos moratórios incidentes após a efetivação dos depósitos, enquanto estes permanecerem eficazes.

É exatamente essa a solução que deve ser aplicada ao presente caso.

No item 1 do Auto de Infração foram constituídos R\$ 750.552,20, em valor histórico, correspondentes aos valores de ISS objeto dos depósitos realizados pelo contribuinte. O relatório fiscal esclarece expressamente que os valores depositados administrativamente e judicialmente foram considerados para fins de reconhecimento no lançamento.

Assim, não há nulidade do lançamento pelo fato de existirem depósitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.610**

**DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CAPITULAÇÃO – “FALTA DE PAGAMENTO”**

O Recorrente sustenta que o Auto de Infração teria sido lavrado com erro de capitulação, porque a própria Fiscalização reconheceu a existência dos depósitos.

Também aqui não lhe assiste razão quanto à nulidade do lançamento.

O depósito não se equipara juridicamente ao pagamento. O art. 156, I, do CTN estabelece o pagamento como modalidade de extinção do crédito, ao passo que o art. 151, II, prevê o depósito integral como causa de suspensão da exigibilidade.

A autoridade fiscal, portanto, não incorreu em erro ao constituir o crédito tributário, ainda que os valores correspondentes estivessem depositados.

Todavia, essa conclusão não autoriza a manutenção da multa penal incidente sobre os valores integralmente abrangidos pelos depósitos.

Uma vez constituído o crédito e reconhecida a suspensão de sua exigibilidade, não se mostra juridicamente adequada a imposição de penalidade por inadimplemento sobre a parcela cuja exigibilidade se encontra suspensa.

O próprio CCM, no já citado Acórdãos nº 18.463 e nº 20.923, adotou essa solução, mantendo o lançamento, mas afastando a penalidade pecuniária e os acréscimos moratórios posteriores à efetivação dos depósitos enquanto estes permanecessem eficazes.

**DA SUPOSTA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS SERVIÇOS**

O Recorrente afirma que o Auto de Infração seria nulo por não individualizar os serviços prestados, uma vez que o subitem 21.01 abrangeria registros públicos, serviços cartorários e serviços notariais.

A queixa não procede.

O Auto de Infração indica o enquadramento legal, o subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, o período fiscalizado, a alíquota aplicada, a base de cálculo e os valores apurados.

Além disso, o lançamento veio acompanhado de quadros demonstrativos e relatório circunstanciado, nos quais foram explicitados os critérios empregados pela fiscalização.

A exigência de descrição dos fatos não pode ser confundida com a necessidade de reproduzir, no corpo do Auto de Infração, todos os elementos constantes dos documentos que o integram.

O que importa é que o sujeito passivo tenha condições de compreender a acusação fiscal e de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 19.610**

E, no caso concreto, não se identifica qualquer prejuízo dessa natureza. Ao contrário, a extensa e detalhada impugnação apresentada pelo Recorrente demonstra que ele compreendeu perfeitamente a origem, a natureza e os critérios do lançamento.

A jurisprudência do STF, ademais, reconhece a constitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos na legislação complementar.

Pelos motivos expostos, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

**MÉRITO**

Com base nos fundamentos apresentados pela ilustre parecerista da Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários às fls. 56/60-V, propôs que fosse julgada improcedente a peça impugnatória mantendo o lançamento. Descrevo a seguir:

**DA CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS CARTORÁRIOS**

No argumento 5, o Recorrente sustenta que o julgamento do STF no ARE 873.804 não teria afastado todos os fundamentos de inconstitucionalidade da tributação dos serviços cartorários.

A alegação não merece prosperar.

A questão relativa à incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais encontra-se há muito definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ADI nº 3.089 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), o STF reconheceu a constitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

O próprio STF reafirmou essa orientação no Tema 688 da repercussão geral, relativo à incidência do ISS sobre tais serviços.

Especificamente quanto ao Município do Rio de Janeiro, o STF também manteve decisão que assegurou a cobrança do ISS sobre as receitas dos cartórios extrajudiciais do Município, no julgamento relacionado ao ARE 873.804.

**DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA AUSÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE**

O Recorrente sustenta que a alíquota uniforme de 5% violaria o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, por ausência de progressividade.

Também não procede a alegação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE****Acórdão nº 19.610**

O ISS é imposto incidente sobre a prestação de serviços e, no caso concreto, tem como base de cálculo o preço do serviço.

O princípio da capacidade contributiva não determina, para todo e qualquer imposto, a adoção obrigatória de alíquotas progressivas.

Não há, portanto, fundamento jurídico para concluir que a adoção da alíquota de 5% para os serviços em questão, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação complementar federal e municipal, seja inconstitucional simplesmente por não apresentar progressividade.

**DO ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO**

O Recorrente sustenta que a tributação de 5% teria caráter confiscatório.

A alegação também não merece acolhimento.

A incidência de ISS à alíquota de 5%, por si só, não revela efeito confiscatório.

A própria legislação complementar federal estabelece limite máximo de 5% para a alíquota do ISS, e o fato de o Município utilizar esse percentual para a atividade em questão não permite concluir, isoladamente, pela ocorrência de confisco.

**DA ALEGADA IDENTIDADE ENTRE A BASE DE CÁLCULO DO ISS E A BASE DAS TAXAS**

O Recorrente sustenta que os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa e que a incidência do ISS sobre o valor integral dos emolumentos produziria identidade entre as bases de cálculo de dois tributos.

A argumentação não conduz à nulidade do lançamento.

A natureza tributária dos emolumentos não impede, por si só, a incidência do ISS sobre os serviços prestados pelos delegatários.

O STF, ao julgar a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3.089, enfrentou precisamente a questão da tributação dos serviços notariais e registrais e reconheceu a constitucionalidade da incidência do ISS sobre essas atividades.

Não se confunde, portanto, a natureza jurídica dos emolumentos, enquanto remuneração legalmente estabelecida pela prestação dos serviços, com a competência tributária municipal para instituir ISS sobre a prestação desses serviços.

Também não se pode extrair, da natureza tributária dos emolumentos, uma imunidade ou exclusão automática da respectiva receita da base de cálculo do ISS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.610**

**DA ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES RELATIVOS A ATOS GRATUITOS**

No argumento 9, o Recorrente sustenta que determinadas verbas recebidas em razão da prática de atos gratuitos possuem natureza indenizatória e, por isso, não poderiam compor a base de cálculo do ISS.

Aqui é necessário fazer uma distinção.

Não basta que a verba seja denominada “reembolso”, “ressarcimento” ou “indenização” para que seja automaticamente excluída da base de cálculo.

É indispensável verificar sua efetiva natureza jurídica e econômica, especialmente se o ingresso representa remuneração, contraprestação pelo serviço ou mero repasse destinado a recompor despesa sem natureza remuneratória.

No caso concreto, a Fiscalização afirmou que os valores considerados no lançamento possuem natureza remuneratória e que o RESSAG (Ressarcimento de Gratuidade) constitui parcela cobrada pelo próprio Cartório, não se confundindo com valores recebidos de fundo de compensação.

Por outro lado, a decisão recorrida também registrou que, existindo ingresso de receita vinculado à prestação de serviço tributável, a circunstância de sua origem estar relacionada à compensação pela prática de determinado ato não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do ISS.

**DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN**

O Recorrente invoca o parágrafo único do art. 100 do CTN, alegando ter agido de boa-fé em razão da decisão anteriormente proferida pelo Órgão Especial do TJRJ na Representação de Inconstitucionalidade nº 0046363-60.2011.8.19.0000.

Também não procede a pretensão.

A aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN pressupõe a observância de normas complementares da legislação tributária, nas condições estabelecidas pelo próprio dispositivo legal.

A simples existência de controvérsia judicial sobre a constitucionalidade da tributação não transforma a decisão judicial posteriormente superada em norma complementar da legislação tributária apta, por si só, a afastar penalidades.

No caso concreto, a decisão anteriormente favorável ao contribuinte foi posteriormente revista no âmbito do STF.

Além disso, o STF reafirmou a legitimidade da cobrança do ISS sobre as receitas dos cartórios extrajudiciais do Município do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

**DA MULTA DE 60% E DA ALEGADA DUPLA PENALIZAÇÃO**

O Recorrente questiona a multa de 60%, afirmando que a penalidade deveria incidir apenas sobre eventuais diferenças entre o imposto pago e o apurado e que já teria sido objeto de outro Auto de Infração.

A alegação merece acolhimento apenas parcial.

Quanto ao item 1, a situação é peculiar. O próprio Auto de Infração reconhece que o valor de R\$ 750.552,20 corresponde aos valores de ISS objeto dos depósitos, enquanto o item 2 apura, separadamente, uma insuficiência de R\$ 6.121,91, após a consideração dos pagamentos efetuados.

Assim, relativamente ao item 1, não se mostra adequada a aplicação de multa de 60% sobre a parcela que estava integralmente abrangida pelos depósitos e cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Esse é precisamente o entendimento adotado pelo CCM no Acórdão nº 18.463, no qual se determinou a exclusão da multa penal e dos acréscimos moratórios posteriores à efetivação dos depósitos judiciais integrais.

Quanto ao item 2, entretanto, a situação é diversa.

O próprio Auto informa que o valor histórico de R\$ 6.121,91 corresponde à insuficiência do ISS, após deduzidos os pagamentos efetuados.

Trata-se, portanto, de parcela não abrangida pelos valores reconhecidos como pagos/depositados, razão pela qual, demonstrada a ocorrência da infração e correta a capitulação legal, é cabível a penalidade correspondente.

Quanto à alegação de dupla penalização, não foram apresentados elementos suficientes, no relatório e nos documentos aqui reproduzidos, que demonstrem identidade entre a materialidade, os períodos e os valores dos dois autos de infração.

A mera existência de outro Auto de Infração não caracteriza, por si só, *bis in idem*.

Dessa forma, acolho parcialmente o argumento apenas para afastar a multa de 60% incidente sobre a parcela integralmente abrangida pelos depósitos do item 1, mantendo-a quanto ao item 2, no limite da diferença efetivamente apurada.

**DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

O Recorrente sustenta que não seriam devidos acréscimos moratórios relativamente aos valores depositados.

Neste ponto, a pretensão merece acolhimento parcial.

O depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 19.610**

Uma vez efetivado o depósito, não se mostra juridicamente adequada a incidência de acréscimos moratórios sobre a parcela depositada enquanto perdurar a eficácia da causa suspensiva.

O entendimento foi expressamente adotado por este Conselho no Acórdão nº 18.463, segundo o qual não devem incidir multa e acréscimos moratórios a partir da efetivação dos depósitos judiciais, enquanto estes permanecerem plenamente eficazes.

Consequentemente, os acréscimos moratórios do item 3 deverão ser recalculados, de modo a excluir aqueles incidentes sobre os valores abrangidos pelos depósitos, a partir da data de cada efetivação, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade. Isso deverá ser feito na liquidação do crédito tributário.

Não há, contudo, fundamento para afastar os acréscimos relativos à parcela que não tenha sido abrangida pelos depósitos e que permaneça efetivamente em situação de inadimplemento.

**DA LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA SELIC**

O Recorrente invoca o Tema 1.062 do STF para sustentar que os juros de mora municipais não poderiam superar os índices estabelecidos pela União.

A decisão de primeira instância registrou que este Conselho já havia se manifestado sobre a matéria nos Acórdãos nº 18.956 e 18.287, no sentido de não reconhecer, para a hipótese, tese vinculante que imponha aos Municípios a adoção dos índices federais.

Não foram trazidos, no presente recurso, elementos novos capazes de infirmar esse entendimento administrativo.

Assim, não acolho o pedido de limitação dos acréscimos moratórios à SELIC, sem prejuízo, evidentemente, da exclusão dos acréscimos que incidam sobre a parcela cuja exigibilidade permaneceu suspensa por força dos depósitos.

**DA EXCLUSÃO DO IRPF DA BASE DE CÁLCULO DO ISS**

Quanto ao pleito, formulado em sede recursal, o Recorrente sustenta que os valores indicados nos relatórios do TJRJ deveriam ser reduzidos dos montantes correspondentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por entender que tais valores não representariam receita efetivamente recebida.

A pretensão não merece acolhimento, mesmo porque representa flagrante inovação do pedido, já que não foi levada à apreciação da autoridade de piso.

O ISS tem como base de cálculo o preço do serviço. Para que determinada parcela seja excluída dessa base, é necessário demonstrar que ela não integra o preço ou a receita decorrente da prestação tributada, constituindo mero ingresso de terceiros ou verba estranha à materialidade do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

O IRPF, contudo, constitui tributo incidente sobre a renda do próprio contribuinte. Sua eventual retenção ou pagamento não transforma, por si só, a receita anteriormente auferida em valor estranho ao preço do serviço.

Não há, portanto, fundamento para deduzir o IRPF da base de cálculo do ISS.

Diante de todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que seja excluída a penalidade aplicada em relação ao item 1, mantendo-se o Auto de Infração nos seus demais termos.

É o meu voto.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Discordou-se do douto Relator em pequena extensão, apenas no que concerne à pretensão do Recorrente para que a atualização do débito fosse limitada à taxa Selic. De fato, como já se externou, entende este signatário que assiste, no caso, parcial razão ao contribuinte. Ocorre que, em sede de julgamento do RE 1.346.152, com repercussão geral reconhecida no Tema 1217, o STF fixou tese no sentido de que *“Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.”*

Ressalve-se que este Conselheiro, em sede do julgamento que resultou na prolação do Acórdão nº 19.199, manifestou o entendimento de que seria defeso a este Colegiado aplicar as teses acima referidas antes de seu trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu. Ocorre, contudo, que, parece forçosa a mudança de entendimento, visto que também já decidiu o Pretório Excelso pela desnecessidade do trânsito em julgado para a aplicação das teses fixadas em repercussão geral. Veja-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.610**

(ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Pelos motivos aduzidos, discorreu-se do relator apenas para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, de modo a também limitar os acréscimos moratórios à taxa Selic.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LÉO BARROS ALMADA – TITULAR DO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO RIO DE JANEIRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.

Vencidos os Conselheiros RAFAEL GASPAR RODRIGUES e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, que davam provimento parcial ao recurso, em maior extensão, nos termos do voto do primeiro.

Ausente das votações o Conselheiro IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

**RAFAEL GASPAR RODRIGUES**  
CONSELHEIRO